

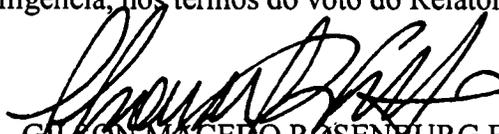


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002823/2003-98
Recurso nº 138.850
Resolução nº 2201-00.018 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MOINHO CARLOS GUTH S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, por meio do Acórdão nº 06-13.158, de 17/01/2007, que manteve o indeferimento ao pedido de restituição de PIS/Pasep no valor de R\$ 24.286,59 formulado pela interessada e, consequentemente, não homologou as compensações de débito a ele atreladas. Para a parte dos créditos que se referiam ao período de apuração de setembro de 1994 a 28 de fevereiro de 1998, a DRJ considerou que houve a ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição, haja vista que o pedido fora formulado no dia 28/03/2003, portanto, após os cinco

2

anos estabelecidos pelo artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Para os créditos restantes, relativos aos períodos de apuração de março de 1998 a outubro de 2002, a DRJ negou o pleito por considerá-lo sem base legal, já que a alegação da interessada é que considerara indevida a exigência de efetuar os recolhimentos da contribuição sobre os valores das vendas faturadas que não foram recebidas por conta da inadimplência de alguns de seus clientes.

À fl. 131 consta o "Aviso de Recebimento" dos Correios que acompanhou o ofício noticiando a interessada do resultado do julgamento da DRJ, sobre o qual foram apostos dois carimbos indicando as datas de 26 de janeiro de 2007 e de 29 de janeiro de 2007. Todavia, embora conste a assinatura do recebedor do "AR", não se consegue identificar em que data isso se deu, visto que no campo próprio consta o número de um documento e, no outro lado, alguns "rabiscos" indecifráveis.

Emblematicamente, o despacho da Equipe de Análise de Restituições e Compensações do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Curitiba/PR, datado de 14/03/2007, à fl. 148, informa ter anexado a "Relação de Correspondências Expedidas", na qual, à fl. 147, se verifica que a postagem do mencionado ofício encaminhado à interessada se deu no dia 26 de janeiro de 2007, o que se confirma com a data aposta no "AR".

O Recurso Voluntário foi entregue na DRF em Curitiba/PR no dia 14/03/2007 e nele a Recorrente faz uma série de considerações a respeito da hipótese de incidência, do fato gerador e dos negócios jurídicos condicionais para defender a tese de que quando há a inadimplência do cliente, a contribuição incidente sobre a venda correspondente deve ser ressarcida ao sujeito passivo.

É o Relatório.

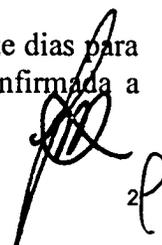
Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Acima usei a expressão "emblematicamente", pois, a DRF, ao, de forma inusual, juntar ao processo o comprovante de entrega de documento aos Correios, de fl. 147, e a ele se referir de maneira explícita, está, s.m.j., sugerindo que o Recurso Voluntário não foi entregue tempestivamente, já que, conforme dito acima, o mesmo foi recepcionado pela DRF em Curitiba no dia 14 de março de 2007, bem depois, portanto, da última data que constou do "AR", qual seja, 29 de janeiro de 2007.

A experiência para situações análogas aponta que a data mais antiga que consta dos "AR" é a que mais se aproxima da data do efetivo recebimento da correspondência por parte do sujeito passivo, visto que os "Correios", de longa data, tem se portado com eficiência no seu mister, o que pode ser comprovado, por exemplo, se verificarmos sob quais condições se deu ciência à interessada do ofício que tratou do Despacho Decisório da DRF, quais sejam, foi entregue nos Correios no dia 6/12/2006 e recebida pelo destinatário dois dias depois, no dia 08/12/2006, conforme atestam os carimbos apostos no respectivo "AR", à fl. 80.

De sorte que é pouco provável que se tenha demorado mais de quinze dias para entregar a correspondência em questão, única hipótese em que poderia restar confirmada a



tempestividade do recurso, tirante, evidentemente, qualquer outra ocorrência ou evento de força maior de que não saibamos.

De qualquer modo, o processo não fornece condições ou elementos para que se possa declarar a tempestividade ou intempestividade da apresentação do Recurso Voluntário, razão pela qual, prestigiando o princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência de modo a se obter a informação, preferencialmente junto aos Correios, acerca da efetiva data em que o acórdão ora recorrido foi entregue à interessada.

Do resultado da diligência a Recorrente deverá ser cientificada para, em o desejando, se manifestar no prazo de vinte dias.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO 